



PROCESSO Nº	: 193.990-4/2024
ASSUNTO	: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADA	: JOELMA DE SOUZA CAVALCANTE. (MENORES)
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA Nº 65/2025

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 56, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 16/2021), converter a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos:

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2. Tratam os autos da Portaria que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidora Civil**, em caráter vitalício, à companheira, **Joelma de Souza Cavalcante**, inscrita sob o CPF nº 735.546.342-04, em razão do falecimento do **Sr. Marino Datesch**, inscrito sob o CPF nº 411.908.311-04, servidor efetivo em atividade no cargo de Motorista de Caminhão, Nível “II”, Classe/Ref. “78”, no município de Lucas do Rio Verde/MT.

3. Os autos foram encaminhados para o conhecimento da **5ª Secretaria de Controle Externo**, que se manifestou pelo **registro da Portaria nº 43/2024**, sem análise quanto ao valor dos proventos, com fulcro na Resolução Normativa nº 03/2022.





4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

5. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em que pese o relatório favorável da Secex, não pode esta Procuradoria de Contas manifestar-se pelo registro da portaria em questão, pois identificamos que a fundamentação utilizada está equivocada. Explica-se.

7. Como se pode observar dos documentos acostados aos autos, mormente a certidão de tempo de contribuição e o Parecer da Unidade de Controle Interno, a fundamentação constitucional do benefício é o **art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003** c/c as demais disposições da Portaria, haja vista que **a servidora faleceu na atividade**, contudo, constou da fundamentação apenas as disposições da Lei Municipal nº 2.697/2017. Vejamos o que dispõe o dispositivo de referência:

Art. 40. (...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, **caso em atividade na data do óbito**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (negritamos)

8. Assim, verifica-se a ausência da fundamentação constitucional na Portaria nº 43/2024, disposição essa que é de ordem obrigatória, haja vista que o falecimento é anterior à edição da EC 103/2019, que desconstitucionalizou as regras previdenciárias dos regimes próprios.





9. Nesse particular, imperioso trazer à baila os termos do § 2º do art. 212 do RI/TCE-MT:

Art. 212 O Tribunal determinará o registro dos atos que considerar legais e recusará o registro dos atos considerados ilegais.

(...)

§2º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, ou que omitirem total ou parcialmente vantagem ou benefício ao interessado, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a devida ressalva e procedidas as comunicações necessárias. (g.n.)

10. Como se pode observar, a irregularidade identificada por este MP de Contas não se constitui em mera inconsistência, pois a **fundamentação da portaria de aposentadoria se consubstancia no próprio cerne do benefício**.

11. Nesse particular, o Ministério Público de Contas requer a **citação** do **Diretor Executivo do PREVILUCAS**, para que **retifique a Portaria nº 43/2024**, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, fazendo constar o **art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003**, além das demais disposições já consignadas naquela portaria.

3. DOS PEDIDOS

12. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela **conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 56, do Regimento Interno do TCE/MT, e **requer** a Vossa Excelência:

a) a citação do Diretor Executivo do PREVILUCAS, para que **retifique a Portaria nº 43/2024**, a fim de adequar a fundamentação da pensão por morte, fazendo constar o **art. 40, § 7º, inciso II, da CF/88, com redação pela EC nº 41/2003**, além das demais disposições já consignadas naquela portaria;





b) após efetivadas as diligências e realizadas as análises de estilo pela Secex, o **retorno dos autos ao Ministério Público de Contas** para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Nesses termos, pede deferimento.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de março de 2025.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

